



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.912 - SP (2014/0066884-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G DE A
REPR. POR : S V G B
ADVOGADOS : VANDERLEY SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte preconiza não correr a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, em vista do disposto no art. 197 do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.912 - SP (2014/0066884-1)

AGRAVANTE	: J M DE A
ADVOGADO	: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R G DE A
REPR. POR	: S V G B
ADVOGADOS	: VANDERLEY SANTOS DA COSTA E OUTRO(S) VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.912 - SP (2014/0066884-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G DE A
REPR. POR : S V G B
ADVOGADOS : VANDERLEY SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte preconiza não correr a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, em vista do disposto no art. 197 do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não merece prosperar.

Discute-se a ocorrência de prescrição em se tratando de execução de alimentos ajuizada por menor de idade que, à época, tinha apenas 15 anos de idade e estava sob o poder familiar.

Esta Corte preconiza não correr a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, em vista do disposto no art. 197 do Código Civil, que estabelece:

Art. 197. Não corre a prescrição:

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159046/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

.....
..

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 197 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2.- Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916 (197, II, do CC/02).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

.....
..

ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO.

Existindo causa impeditiva e/ou causa suspensiva, a prescrição não corre (Cód. Civil, arts. 168, II e 169, I). Em tal caso, não há de vir a pêlo o art. 23 da Lei nº 5.478/68, de modo a reputar-se, como se pretende, prescrito determinado período das prestações mensais.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 94.195/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 214).

Também no julgamento RHC 30.304/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012, ficou registrada “a impropriedade da alegação de prescrição das parcelas objeto da execução de alimentos”, destacando-se a “existência de entendimento do STJ no sentido de que não se reconhece o decurso do prazo prescricional contra incapaz”.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066884-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.912 / SP

Números Origem: 00575361820138260000 201300278155723 201400668841 5540120080260047
575361820138260000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DE A
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : R G DE A
REPR. POR : S V G B
ADVOGADOS : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
VANDERLEY SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G DE A
REPR. POR : S V G B
ADVOGADOS : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
VANDERLEY SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.